Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2917/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36740/2011
PROTOCOLO	:	1068641
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
CONVENIADO (A)	:	CRECHE SÃO FRANCISCO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO 041/2010
OBJETO	:	VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE 80 (OITENTA) CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 01 (HUM) A 04 (QUATRO) ANOS
VALOR	:	R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n. 041/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, através da Secretaria Municipal de Educação e a Creche São Francisco, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para viabilizar o atendimento de 80 (oitenta) crianças na faixa etária de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (f. 157/161), manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas, tendo em vista a ausência da nota fiscal n. 5, no valor R$ 4.503,29 (quatro mil, quinhentos e três reais e vinte e nove centavos).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 19) opinou pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n. 041/2010 como contas irregulares, pela aplicação de multa a Sra. Marlene Florencio de M. Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Educação e pela recomendação ao atual responsável para que adote providências no sentido de orientar o setor de convênios daquela municipalidade para que tenha maior rigor na concessão e homologação das prestações de contas de recursos públicos.

É o relatório**.**

Analisando os autos verifica-se que o instrumento de convênio foi elaborado de acordo com as normas legais, o prazo de vigência (01/02/2010 a 30/04/2010) foi respeitado, bem como os prazos de publicação e envio da prestação de contas.

Quanto à execução financeira do convênio, a 3ª ICE apurou a seguinte situação:

EMPENHO	R$ 50.000,00
SALDO ANTERIOR A LIBERAÇÃO DO RECURSO	R$ 269,22
CHEQUES	R$ 50.269,22
NOTAS FISCAIS	R$ 45.765,93

Apesar dos responsáveis pela prestação de contas do convênio terem sido notificados diversas vezes para se manifestarem acerca da diferença dos valores levantados, permaneceu a ausência da Nota Fiscal n. 05, no valor de R$ 4.503,29 (quatro mil, quinhentos e três reais e vinte e nove centavos), contrariando o disposto no inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa, o responsável infringiu o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo

Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 41/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, através da Secretaria Municipal de Educação e a Creche São Francisco como CONTAS IRREGULARES**,** com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória para exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 4.503,29 (quatro mil, quinhentos e três reais e vinte e nove centavos) de responsabilidade da Sra. Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação à época, referente a diferença entre o valor comprovado e o valor pago, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do

mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos em igual período, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 04 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc